



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.724071/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.301 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente BLUE WATER SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2012

MULTA. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA À AUTORIDADE ADUANEIRA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003, quando ocorre prestação intempestiva de informação atinente ao veículo e cargas.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face da preclusão. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos até a presente data, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 07-42-265, da 1ª Turma da DRJ/FNS, de 03 de agosto de 2018:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 14), protocolado na ALF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (GALEÃO), em 12/06/2012, notificado ao interessado em 04/07/2012 (fls.49), para constituição da multa pela não prestação de informações no Siscomex MANTRA, no forma/prazo estabelecidos pela RFB, em descumprimento aos termos contidos no art.8º, da Instrução Normativa SRF nº 102/94, no valor total igual a **R\$ 55.000,00**, com fundamento no art.107 - IV - "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Segundo relato da fiscalização (fls.08 a 15), o contribuinte teria lançado no MANTRA, **fora do prazo** normatizado, entre 27/04/2012 e 28/05/2012, informações referentes a vários Conhecimentos Eletrônicos.

Dentre as informações inseridas no Siscomex, aquelas pertinentes a **data/hora de chegada** do veículo transportador na unidade de destino do Trânsito Aduaneiro (rodoviário), sendo que este havia sido iniciado na ALF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP, não observando o prazo previsto no art.8º, da IN SRF nº 102/94, já que ultrapassadas 2 (duas) horas da chegada do veículo no destino, conforme tabelas abaixo (a coluna "linha" tem por finalidade estabelecer um vínculo entre os dados das tabelas seguintes):

Tabela 1 (informações sobre a saída de VIRACOPOS/SP, conforme relatório da fiscalização)

LINHA	DATA CHEGADA	HORA CHEGADA	VOO	TERMO ENTRADA	MAWB
1	23/04/2012	04h10	GEC8256	12/001591-9	2092127044
2	27/04/2012	10h25	CIU0421	12/001660-5	30736310820
3	17/05/2012	06h45	GEC8276	12/001924-8	2092127114
4	20/05/2012	09h00	GEC8272	12/001960-4	2092127206
5	20/05/2012	09h00	GEC8272	12/001960-4	2099582814
6	19/05/2012	07h50	GEC8278	12/001949-3	2092127162
7	19/05/2012	07h50	GEC8278	12/001949-3	2092127173
8	19/05/2012	02h30	GEC8252	12/001947-7	2092127184
9	20/05/2012	09h00	GEC8272	12/001960-4	2099582825
10	20/05/2012	09h00	GEC8272	12/001960-4	2092127195
11	20/05/2012	09h00	GEC8272	12/001960-4	2099582840

Tabela 2 (informações sobre a saída de VIRACOPOS/SP, conforme relatório da fiscalização)

LINHA	DTA-EC	DTA CONCESSÃO	DTA DESEMBARÇO	HORA DESEMBARÇO DTA
1	1202173613	24/04/2012	25/04/2012	16h33
2	1202277427	30/04/2012	02/05/2012	16h55
3	1202656274	17/05/2012	18/05/2012	12h13
4	1202721602	22/05/2012	23/05/2012	11h39
5	1202721653	22/05/2012	23/05/2012	11h39
6	1202710538	22/05/2012	23/05/2012	11h39
7	12027105628	22/05/2012	23/05/2012	12h30
8	1202710570	22/05/2012	23/05/2012	12h30
9	1202721262	22/05/2012	24/05/2012	11h46
10	1202721165	22/05/2012	24/05/2012	11h46
11	1202721211	22/05/2012	24/05/2012	11h46

Tabela 3 (informações sobre a **chegada** no GALEÃO/RJ, conforme relatório da fiscalização)

LINHA	DATA CHEGADA	HORA CHEGADA	VEÍCULO RODOVIÁRIO	TERMO ENTRADA
1	26/04/2012	10h40	SPCUB4184	12/005481-7
2	03/05/2012	10h30	SPDVS4116	12/005799-9
3	19/05/2012	11h00	SPCUB1130	12/006511-8
4	24/05/2012	11h00	SPDVS4116	12/006733-1
5	24/05/2012	11h00	SPDVS4116	12/006733-1
6	24/05/2012	11h00	SPDVS4116	12/006733-1
7	24/05/2012	10h50	SPCUB4184	12/006731-5
8	24/05/2012	10h50	SPCUB4184	12/006731-5
9	25/05/2012	10h35	SPDVS4114	12/006772-2
10	25/05/2012	10h35	SPDVS4114	12/006772-2
11	25/05/2012	10h35	SPDVS4114	12/006772-2

Tabela 4 (informações sobre a **chegada** no GALEÃO/RJ, conforme relatório da fiscalização)

LINHA	HAWB	INFO MANTRA	HORA INFO MANTRA	FLS.
1	02092127044/AMS00503	27/04/2012	14h04	88
2	30736310820/AMS003894	03/05/2012	16h10	117
3	2092127114/AMS00520	21/05/2012	08h11	52
4	2092127206/AMS00531	25/05/2012	08h37	63
5	2099582814/AMS00533	25/05/2012	08h34	141
6	2092127162/AMS00527	25/05/2012	08h28	79
7	2092127173/AMS00528	25/05/2012	08h53	97
8	2092127184/AMS00529	25/05/2012	08h51	107
9	2099582825/AMS00534	28/05/2012	08h13	125
10	2092127195/AMS00530	28/05/2012	08h19	133
11	2099582840/AMS00537	28/05/2012	08h16	71

Tabela 5 (comparações entre datas e horas de chegada e de lançamento da informação no Siscomex MANTRA)

LINHA	DATA CHEGADA	HORA CHEGADA	INFO MANTRA	HORA INFO MANTRA
1	26/04/2012	10h40	27/04/2012	14h04
2	03/05/2012	10h30	03/05/2012	16h10
3	19/05/2012	11h00	21/05/2012	08h11
4	24/05/2012	11h00	25/05/2012	08h37
5	24/05/2012	11h00	25/05/2012	08h34
6	24/05/2012	11h00	25/05/2012	08h28
7	24/05/2012	10h50	25/05/2012	08h53
8	24/05/2012	10h50	25/05/2012	08h51
9	25/05/2012	10h35	28/05/2012	08h13
10	25/05/2012	10h35	28/05/2012	08h19
11	25/05/2012	10h35	28/05/2012	08h16

Em 27/07/2012, o interessado apresentou impugnação (fls.180 a 186), por meio de seu diretor, tendo alegado, em síntese:

- a) que somente cinco MAWB encontram-se vinculados aos respectivos "houses";
- b) que havia documentos ilegíveis nos autos, o que os tornava imprestáveis para a comprovação que pretendia fazer a fiscalização;
- c) que não foram juntadas todas as 11 (onze) Declarações de Trânsito Aduaneiro, mas somente 7 (sete) delas, mencionadas pela fiscalização, o que comprometeria as análises;
- d) que as telas do MANTRA, juntadas aos autos, somente seriam úteis mediante a juntada das DTA correspondentes;
- e) que o beneficiário do Trânsito Aduaneiro era o transportador nacional habilitado no Siscomex, não o importador ou o consignatário indicado no Conhecimento de Carga;
- f) que as informações quanto à carga eram atribuições do transportador ou do desconsolidador da carga e não somente do desconsolidador;
- g) que a desconsolidação decorrente do fracionamento dos MAWB nos Conhecimentos agregados (HAWB) era atividade ao encargo das empresas aéreas e transportadoras;
- h) que, embora seu perfil no Siscomex seja o de desconsolidador de carga, esta condição não poderia ser exercida pelo impugnante, nos termos da IN SRF nº 248/2002, pois a contratação do transporte rodoviário, para levar a carga até o destino, é de competência da empresa de transporte aéreo;
- i) que o "sistema condiciona a desconsolidação somente após a conclusão do trânsito aduaneiro, e no presente caso não restam dúvidas, de que fora a conclusão do trânsito aduaneiro a causadora do descumprimento do prazo de duas horas contados do registro de chegada do veículo ao seu destino" (fls.185, último parágrafo);

Nos pedidos, demandou pelo cancelamento do auto de infração.

Em 01/09/2015, representado por seu advogado, o interessado apresentou nova impugnação (fls.191 a 203), adicionalmente à impugnação de 27/07/2012 (fls.180 a 186).

Por fim, vale mencionar que o presente processo fiscal foi julgado no presente momento em face da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 5012075-84.2018.4.02.5101/RJ, que determinou a apreciação do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2012

MANTRA. INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA.

As informações sobre a carga, a serem lançadas no Siscomex MANTRA, devem ocorrer segundo o previsto no art.8º, da Instrução Normativa SRF nº 102/94, atividade a cargo do responsável pela desconsolidação da carga, cujo prazo é contado a partir da chegada do veículo transportador na unidade aduaneira de destino.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em impugnação e em outra petição protocolada fora do prazo de impugnação, não aceita pela DRJ que alegou a preclusão de tal documento.

Paço seguinte o processo foi encaminhado para o E. CARF para julgamento, sendo distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme relatado acima, trata o presente processo de auto de infração lavrado em face da contribuinte em virtude da não prestação de informações no Siscomex Mantra, na forma/prazo, descumprindo o art. 8, da IN SRF 102/94, multa essa com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

I – Matéria Preclusa

Em impugnação trazida pela contribuinte (e-fls. 77/83), firmada por seu representante legal, insurge-se unicamente contra a autuação que lhe fora imposta, sob o argumento genérico, sem qualquer tipo de comprovação, de que:

O fato de ter em seu perfil no SISCOMEX, a condição de "desconsolidador", dentre outras, esta não pode ser exercida, pela impugnante, na condição retratada pela IN-248/2002, uma vez que a contratação dos serviços de transporte rodoviário, complementar a rota de destino, assegurada através da MAWB, é de competência exclusiva da Cia Aérea Internacional que dentro do escopo de sua atividade é a responsável pela contratação da transportadora rodoviária credenciada pela Aduana, esta sim beneficiária do regime especial, para atuar em tão sensível atividade alfandegária. Até a conclusão do trânsito aduaneiro (arts. 67 a 70 da IN-SRF 2148/2002), mesmo que quisesse, seria impossível, por impossibilidade do sistema Siscomex-Mantra, que o consignatário exercesse a atividade de desconsolidar as suas cargas. **O sistema condiciona a desconsolidação somente após a conclusão do trânsito aduaneiro**, e no presente caso não restam dúvidas, de que fora a conclusão do trânsito aduaneiro a causadora do descumprimento do prazo de duas horas contados do registro de chegada do veículo ao seu destino.

Pelo que consta dos autos e do que fora relatado acima, podemos observar que petição denominada “impugnação” juntada ao processo por patrono constituído pela autuada, por ser intempestiva, não foi admitida, acertadamente, pela DRJ.

Desta forma, os tópicos trazidos no recurso voluntário, reprise da “impugnação” não aceita pela DRJ, relacionados à APLICAÇÃO DA MULTA SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR E NÃO SOBRE OS HAWBs INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS; DA TOTAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA: SIMPLES CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES LANÇADAS; DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA E DO ENORME PREJUÍZO AO COMÉRCIO EXTERIOR; deixo de apreciá-los em razão de não terem sido apresentados oportunamente em sede de impugnação, fazendo incidir a preclusão.

A pretensão da recorrente, qual seja, reabrir a discussão sobre matéria preclusa, o que é defeso pelo ordenamento processual, é afastado expressamente pelo Decreto nº 70.238/72, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, vejamos:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Significa dizer que as matérias objeto da autuação que não foram contestadas por ocasião da Impugnação/Manifestação de Inconformidade são consideradas como não impugnadas pelo acórdão recorrido e, em virtude da preclusão consumativa.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Desta feita, não conheço dos tópicos indicados alhures.

II – Da ilegitimidade de parte

A recorrente alega em síntese que não poderia ser responsável pela penalidade aplicada uma vez que, em que pese ter seu perfil no Siscomex como agente desconsolidador, seria impossível que o consignatário, posição sustentada nas MAWB, pudesse exercer a atividade de desconsolidar as suas cargas.

Entendo que não assiste razão as alegações da recorrente.

Estamos diante de auto de infração lavrado tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, no prazo estabelecido pela SRFB.

Sobre o tema, estabelece o art. 37, do Decreto-Lei nº 37/66, o seguinte:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Ainda sobre a questão, o art. 107, IV, “e”, disciplina que:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV -de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”

À época dos fatos vigia a IN RFB nº 102/1994 que determinava o seguinte:

“Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento -MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

(...)

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II -transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal -SRF.

(...)

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(...)

Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:

I - o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada;

(...)

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.”

Conforme se depreende do relatório do auto de infração, bem como dos documentos acostados aos autos pela autoridade fiscal, a recorrente figurava como desconsolidador das cargas, o que se verifica dos Mantras –Importação, não havendo como afastar sua responsabilidade para com a infração imputada.

Não obstante, convém ressaltar que a recorrente em momento algum trás aos autos documentos ou informações que corroborassem suas alegações quanto à impossibilidade de promover o lançamento das informações dentro do prazo permitido pela legislação aduaneira.

Assim, afastam-se as alegações de ilegitimidade.

Não demonstra qualquer fato extintivo o modificativo dos fatos que levaram à lavratura do auto de infração, mais um motivo para não ser atendido seu apelo.

Destarte, por todo o exposto, voto por acolher em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.